



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº. : 10480.004675/98-77
Recurso nº. : 128853
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1994
Recorrente : OLINDA CORRETORES DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005.
Acórdão nº. : 107-07.911

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DILIGÊNCIA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – INCERTEZA DO LANÇAMENTO – Comprovado, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a inexistência das irregularidades apontadas no auto de infração, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLINDA CORRETORES DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004675/98-77

Acórdão nº. : 107-07.911

Recurso nº. : 128853

Recorrente : OLINDA CORRETORES DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após cumprimento da diligência requerida por este Colegiado na Resolução nº 107-0.387, de 20 de março de 2002, da qual fui relator, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004675/98-77
Acórdão nº. : 107-07.911

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, não se conformando com os termos da r. decisão de fls.56/60, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento de IRPJ, calcado em exclusão a maior do lucro inflacionário.

A resolução anteriormente requerida por este Colegiado deu-se, como visto, em função da falta de clareza em relação à acusação fiscal e os argumentos apresentados pela recorrente, no sentido de que cometera vários equívocos quando da elaboração de sua declaração de rendas.

A diligência, executada pelo AFRF Fernando A. Dias Torres, da DRF em Recife/PE, esclareceu as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Com efeito, relativamente à matéria questionada nos autos, após a intimação à contribuinte e ao exame dos documentos juntados aos autos, assim se manifestou o ilustre Auditor Fiscal:

“O contribuinte foi intimado para que demonstrasse em sua contabilidade e nos livros fiscais, os reais valores de correção monetária e do conjunto das receitas e despesas financeiras constantes do resultado do período-base (ano-calendário de 1993), bem como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004675/98-77
Acórdão nº. : 107-07.911

conseqüentemente, do eventual lucro inflacionário e da base de cálculo do IRPJ.

Tempestivamente, a empresa responde a nossa intimação juntando documentos diversos, tais como Planilhas de Correção Monetária, nova composição do Ativo e Passivo, nova demonstração da Conta de Resultados, nova demonstração do Lucro Real, Diário e fichas razão referentes ao período de 1993, junta ainda, o contrato social.

Sumariamente, analisamos os documentos recebidos e verificamos que às alegações apresentadas não divergem das constantes na impugnação de fls. 02, foram coerentes, como o erro de preenchimento referente à correção monetária da conta consórcio no valor de CR\$ 8.444.822,60, quando o informado foi CR\$ 84.448.225,97, o resultado apresentado do Prejuízo no valor de CR\$ 731.975,22, etc. Verificamos também que na apuração do lucro real o valor de CR\$ 72.000.000,00 (objeto principal do auto de infração em questão fls. 20) não consta como exclusão da nova apuração do lucro real."

Realmente, vê-se, que em atendimento à diligência requerida por este Colegiado, que a Recorrente trouxe aos autos do processo farta documentação comprobatória de suas alegações, especialmente demonstração comparativa da conta de resultados, que discrimina o quanto constara da equivocada declaração de rendas e o quanto se deve, efetivamente, levar-se em consideração, bem como a demonstração da efetiva apuração do lucro real que aponta que esta teria apurado prejuízo contábil de R\$ 731.975,22 (tal como afirmara já em sua peça vestibular) que, após os ajustes cabíveis, redundou em prejuízo fiscal de R\$ 728.375,15.

Assim, diante dos elementos que compõem os presentes autos, não há como se manter o lançamento em questão, pelo que dou provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004675/98-77
Acórdão nº. : 107-07.911

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 26 de janeiro de 2005.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS